



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.722942/2016-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.494 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente GERDAU AÇOS LONGOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/02/2012 a 31/10/2012

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em nulidade da decisão por ter deixado de analisar documentos apresentados juntamente com a impugnação, quando o julgador da instância de piso fundamentou a sua decisão em outros elementos probatórios anexados aos autos e suficientes à formação de sua convicção. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelo impugnante, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Na verdade, o julgador tem o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

ALÍQUOTA ZERO SOBRE JUROS E COMISSÕES DE CRÉDITOS OBTIDOS NO EXTERIOR. REQUISITOS.

Para incidência da alíquota zero de IRRF sobre juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior faz-se necessária a comprovação da destinação dos recursos no financiamento de exportações. Inexistindo tal comprovação, aplica-se a alíquota de 25%.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 3334/3381) em face do Acórdão n. 12-87.791 - 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJO (e-fls. 3316/3325) - que julgou improcedente a impugnação de e-fls. 2986/3031 e manteve o crédito tributário consignado no lançamento - Auto de Infração - IRRF - no valor total de R\$ 117.267.885,88 - sendo R\$ 52.958.960,40 de imposto (Código de Receita 2932); R\$ 24.589.705,20 de juros de mora (calculados até 12/2016); e R\$ 39.719.220,28 de multa proporcional (passível de redução) - e-fls. 2977/2982 - constituído em 15/12/2016 (e-fls. 2983/2984) - Período de Apuração: 01/02/2012 a 31/10/2012 - com fulcro na infração caracterizada por falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre juros pagos/remetidos a beneficiário no exterior, relativos a créditos decorrentes de contratos de pagamento antecipado de exportação, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal (TVF) - e-fls. 2944/2972.

A decisão recorrida sintetiza o TVF (e-fls. 2944/2972) no essencial à compreensão da presente lide, que, por bem descrever os fatos, transcrevo *ipsis litteris*:

[...]

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 2944/2971 descreve a interessada e suas atividades, elenca os pagamentos de juros efetuados durante o ano de 2012, bem como a legislação que a interessada se valeu para não apurar e recolher o IRRF, sob a alegação de que os empréstimos se destinaram a financiamento de exportações, conforme inciso XI do art. 1º da Lei nº 9.481/1997.

Os empréstimos tomados à Gerdau Açominas Oversears Ltd. que originaram os juros tributados foram os seguintes:

a. US\$ 500.000.000,00 em 05/11/2007, para pagamento em 10 anos;

b. US\$ 600.000.000,00 em 17/04/2008 (com aditamento em 13/12/2010 para prorrogação de prazo e modificação da taxa de juros inicialmente acordada) para pagamento em 9,5 anos; e,

c. US\$ 151.000.000,00 em 24/08/2010, para pagamento em 10 anos.

O valor deveria ser amortizado mediante exportação para a credora de bens produzidos pela interessada, e os juros seriam pagos semestralmente, inexistindo exigência de apresentação de cronograma formal de exportações, fianças ou garantias.

O lançamento de IRRF, com base no art. 9º da Lei nº 9.779/1997, combinado com o art. 725 do RIR/1999 e art. 20 da IN SRF 15/2001, se deu por motivo dos valores, segundo o TVF, não terem sido utilizados para financiamentos de exportações, o que lhe garantiria a alíquota zero de IRRF, mas sim, nos mesmos dias de seus recebimentos, foram utilizados para aporte de capital em outra empresa, aquisição de participação societária e aumento de capital de empresa investida, todas no exterior, como segue:

O contrato de 05/11/2007, no valor de US\$ 500.000.000,00, naquela data equivalentes a R\$ 875.375.000,00, foi depositado na conta corrente nº 3729796-3, da agência 0527, do Banco Real, no dia 06/11/2007, e naquele mesmo dia utilizado para aporte de capital na empresa canadense Gerdau Steel North América Inc – GSNAI (a fim desta aumentar o capital da empresa Gerdau Ameristeel Corporation), no valor total de R\$ 899.834.855,39, tendo o valor saído da mesma conta do Banco Real e na mesma data (acrescido de outros créditos), conforme demonstrado às fls. 2951/2957.

A conta do Banco Real possuía apenas R\$ 707.750,54 antes do recebimento dos R\$ 875.375.000,00, insuficientes, portanto, para o aporte de capital naquela mesma data de 06/11/2007.

O TVF destaca que, desta forma, as exportações porventura havidas a partir daquela data não foram financiadas com recursos oriundos do contrato de US\$ 500.000.000,00 com a Gerdau Overseas Ltd., dos quais foram amortizados apenas US\$ 100.050.000,00 e somente em 2016 (até o mês de outubro), havendo descasamento entre o momento de internação dos recursos e a efetivação das exportações para fins de amortização.

O contrato de 17/04/2008, no valor de US\$ 600.000.000,00, naquela data equivalentes a R\$ 992.700.000,00, foi depositado na mesma conta corrente nº 3729796-3, da agência 0527, do Banco Real, no dia 06/11/2007, e naquele mesmo dia utilizado para aquisição de 70% da empresa norte-americana Quanex Corporation (Gerdau Delaware Incorporated), de forma indireta pela aquisição de participação nas empresas Gerdau Macsteel Holdings Inc. e Gerdau Macsteel 2 LLC, tendo o valor saído da mesma conta do Banco Real e na mesma data, conforme demonstrado às fls. 2957/2963.

A conta do Banco Real possuía apenas R\$ 597.711,66 antes do recebimento dos R\$ 992.700.000,00, insuficientes, portanto, para os investimentos na Gerdau Macsteel Holdings Inc. (R\$ 363.843.260,00) e Gerdau Macsteel 2 LLC (R\$ 628.456.540,00) naquela mesma data de 17/04/2008.

O principal foi totalmente amortizado até 2016, mediante vinculação de exportações.

O contrato de 24/08/2010, no valor de US\$ 151.000.000,00, naquela data equivalentes a R\$ 267.662.600,00, foi creditado na conta corrente nº 99524236, da

agência 11, do Banco Citybank, transitou na conta Bradesco Tesouraria e, no mesmo dia, foi utilizado para aumento de capital na empresa Gerdau Internacional Empreendimentos Ltda, no montante de R\$ 266.817.000,00, conforme demonstrado às fls. 2963/2969.

Nenhum valor de principal havia sido amortizado até a data do auto de infração.

[...]

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de e-fls. 2986/3031, aduzindo, conforme narrado na decisão recorrida, em síntese:

[...]

"A fim de obter recursos para viabilizar suas exportações, contratou, nos anos de 2007, 2008 e 2010, financiamentos de exportação de longo prazo regulados pelos contratos junto à sua coligada Gerdau Açominas Overseas Ltd, com o objetivo de recebimento antecipado de exportações, na modalidade denominada "pré-pagamento de exportação ou "recebimento antecipado de exportação" (PPE/RAE), restando acordado que o valor principal deveria ser pago, em caráter irrevogável e irretratável, mediante exportação de bens, mesmo na hipótese de pagamento antecipado.

Os contratos foram devidamente registrados no SISBACEN por meio de ROFs com os códigos 2511 (recebimento antecipado de exportação) nunca tendo sido objeto de questionamento pelo BACEN, que não lançou dúvidas quanto à aplicação da alíquota zero de IRRF. Quanto a isso, alega que, segundo a Portaria MF 70/97, o BACEN seria o órgão competente para reconhecer a natureza jurídica da operação de financiamento externo para exportação, bem como a forma de comprovação da destinação dos recursos obtidos no exterior e que, tendo o mesmo cancelado o enquadramento das operações no conceito de PPE/RAE, não caberia à Fiscalização a desconstituição de tal classificação, segundo trecho de Acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda-CARF que transcreve.

Afirma que os montantes de principal vem sendo liquidados mediante exportações realizadas, sendo tal fato incontroverso.

Protesta que a Fiscalização desconsiderou a natureza de financiamento de longo prazo ao alegar descasamento temporal entre o momento da internação dos recursos e a amortização; e que exigir lapso temporal entre o recebimento dos recursos e as exportações significaria desvirtuar o próprio instituto jurídico dos PPE/RAE e limitar – sem amparo legal – o alcance da alíquota zero apenas aos financiamentos de curto prazo em fase de pré-embarque.

Também teria sido desconsiderada a natureza de contrato intragrupo, o que afastaria a necessidade de maiores garantias e formalidades, destacando que a própria regulamentação do BACEN não requer a apresentação de cronograma de exportação ou garantias como elementos necessários para definir a qualificação jurídica de um PPE/RAE no caso de captação junto às instituições financeiras, quão menos em um financiamento entre empresas interligadas.

Discorre sobre os aspectos econômicos e estratégicos que envolveram o contexto internacional da atividade de exportação de aço pela indústria brasileira nos anos dos contratos de financiamento, bem como nos anos posteriores em que foram amortizados parcialmente; falando de sua posição no mercado internacional de aço e suas estratégias para manter e aumentar suas exportações, tendo sido necessário,

para tal, sua internacionalização, o que se deu com a aquisição de empresas no exterior, em especial Canadá e EUA, bem como da necessidade de obtenção de financiamentos que garantissem sua produção e sua manutenção no mercado internacional em momento de crise, o que foi conseguido.

Afirma que cumpriu o requisito legal para a fruição da alíquota zero de IRRF sobre os juros pagos no âmbito dos PPE/RAE, qual seja, a efetiva exportação como forma de pagamento do valor do principal.

Discorre sobre as características e histórico dos financiamentos à exportação, tais como os PPE/RAE, e a incidência de IRRF sobre os juros pagos nos mesmos, alegando inexistir legislação ou normas que determinem e detalhem a demonstração da aplicação dos recursos para fins de atendimento ao requisito de alíquota zero, podendo assim os mesmos serem aplicados da forma que o exportador considerar adequada, desde que alcançados os objetivo de serem feitas exportações após o ingresso dos recursos e o financiamento seja adimplido pelas mesmas.

Discorre sobre as normas expedidas pelo BACEN aplicáveis aos financiamentos à exportação, que igualmente não determinam a forma de aplicação dos recursos obtidos no exterior, apenas garantindo que o embarque das mercadorias exportadas ocorra e determinando que as amortizações devem ser efetuadas mediante embarque das mercadorias ou prestação de serviços, tendo tal requisito sido devidamente cumprido no presente caso. Assim, não existiria qualquer norma legal ou infralegal que limitasse ou regulasse a forma de aplicação dos recursos obtidos através de financiamentos no exterior, cabendo ao tomador do crédito analisar de que forma tais recursos podem ser aplicados a fim de fomentar suas exportações.

Para comprovação da utilização bastaria efetuar exportações no montante captado e prazo do contrato, amortizando o mesmo com o valor de tais exportações, tendo tal requisito sido devidamente cumprido, uma vez que o saldo dos PPE/RAE tem sido devidamente amortizado mediante exportações de mercadorias.

Transcreve ementas e trechos de Acórdãos do CARF, repetindo que a forma de comprovação inequívoca da aplicação dos recursos na exportação é a efetiva realização das mesmas no prazo do contrato.

Alega que o desvio da destinação dos recursos captados fica evidente apenas e tão somente nos casos em que não haja exportação de mercadorias, ficando evidente a comprovação do uso dos recursos no caso em que hajam efetivas exportações.

Protesta ter sido parcial e limitada a atividade fiscalizatória, uma vez que se focou em apenas duas contas bancárias, nas quais os recursos foram depositados, não avaliando de forma efetiva a posição de caixa e ativos financeiros líquidos da empresa que seriam suficientes para os investimentos no exterior sem a necessidade de contratação de empréstimos junto a terceiros.

Assim, caberia à empresa, na boa gestão de seu capital, selecionar os recursos disponíveis para a implementação de seu plano estratégico no exterior, sem deixar de cumprir com as obrigações de exportações assumidas no âmbito dos contratos.

O caráter de fungibilidade do dinheiro não teria sido levado em consideração, com o absurdo de que cada nota de dinheiro recebido pudesse receber um “carimbo” identificador que permitisse o rastreamento de sua utilização, não podendo a destinação ser aferida pela simples demonstração de remessas ao exterior na mesma data da captações dos recursos, mormente em contratos de longo prazo.

Quanto a isso, seria inadmissível exigir que os recursos recebidos ficassem depositados em conta corrente até que ocorresse a efetiva exportação das mercadorias, em até uma década depois.

A análise também teria sido estanque, uma vez que confinada a movimentações de recursos no mesmo dia em que recebidos, ignorando o fato dos PPE/RAE contratados serem financiamentos de longo prazo. Assim não sendo plausível que a análise da destinação se restrinja ao dia em que os recursos foram internalizados.

Encerra pedindo seja julgado improcedente o lançamento, ou, subsidiariamente, que seja afastada a incidência de juros sobre a multa de ofício, contra os quais se insurge.

Protesta pela juntada posterior de provas e pede que as intimações sejam feitas aos cuidados dos advogados elencados, com cópia à interessada.

[...]

A impugnação de e-fls. 2986/3031 foi julgada improcedente pela DRJ/RJO, que manteve, portanto, o crédito tributário consignado no Auto de Infração (e-fls. 2977/2982), nos termos do Acórdão n. 12-87.791 (e-fls. 3316/3325), de cujo teor a Recorrente foi cientificada em **05/06/2017** (e-fls. 3326/3330), e, inconformada, interpôs, em **04/07/2017** (e-fl. 3331), Recurso Voluntário (e-fls. 3334/3381), no qual repisa, em linhas gerais, os mesmos argumentos apresentados na impugnação de e-fls. 2986/3031, acrescentando, todavia, em suas alegações, preliminar de nulidade da decisão da instância de piso por ter deixado de analisar documentos apresentados na peça impugnatória de e-fls. 2986/3031, a saber: *i*) planilha com vinculação de exportações realizadas pela Recorrente aos PPE/RAE; *ii*) razões contábeis da composição dos saldos de disponibilidade e aplicações financeiras relativas a 2007 e balanços trimestrais de 2008 e 2010; e *iii*) planilha indicativa das médias da posição de Disponibilidades e Aplicações Financeiras da Recorrente nos anos de 2007 a 2011.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 3334/3381) é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores. Portanto, dele CONHEÇO.

Da preliminar de nulidade do acórdão recorrido

A Recorrente inaugura a sua peça recursal de e-fls. 3334/3381 suscitando preliminar de nulidade da decisão da instância de piso por ter deixado de analisar documentos anexados aos autos em 12/01/2017 juntamente com a peça impugnatória de e-fls. 2986/3031, a saber: *i*) planilha com vinculação de exportações realizadas pela Recorrente aos PPE/RAE; *ii*) razões contábeis da composição dos saldos de disponibilidade e aplicações financeiras relativas a 2007 e balanços trimestrais de 2008 e 2010; e *iii*) planilha indicativa das médias da posição de Disponibilidades e Aplicações Financeiras da Recorrente nos anos de 2007 a 2011 (e-fls. 3139/3307).

Todavia, da análise dos referidos documentos em cotejo com a decisão recorrida, verifica-se que a instância *a quo*, ao firmar a sua convicção sobre os fatos apurados pela Fiscalização da RFB, anotados no TVF (e-fls. 2944/2972), fundamentou-se nos elementos de prova que entendeu suficientes ao deslinde da lide, que, em sua essência e substância, tornaram despidiendas as informações prestadas nos documentos de e-fls. 3139/3307, vez que desprovidas de força probatória suficiente a infirmar a conclusão adotada.

É importante ressaltar que é do livre arbítrio do julgador a apreciação e valoração das provas acostadas aos autos, podendo fundamentar a sua decisão em outros elementos probatórios anexados aos autos que entenda suficientes à formação de sua convicção.

Com efeito, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Na verdade, o julgador tem o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

É nesse sentido, ao tratar da fundamentação das decisões judiciais com fulcro no art. 489, § 1º, do CPC/2015, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *verbis*:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)."

Por oportuno, cabe destacar ainda que, o CPC/2015, e por consequência os pronunciamentos dos tribunais superiores a ele referentes, são importantes fontes de direito subsidiárias a serem observadas no processo administrativo fiscal.

Isto posto, não há que se falar em nulidade do Acórdão n. 12-87.791 - 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJO (e-fls. 3316/3325).

Rejeito a preliminar.

Do mérito

No mérito, resta evidenciado que o núcleo da lide concentra-se na vinculação dos créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações (PPE/RAE), para fins de fruição da alíquota zero de IRRF, nos termos do inciso XI, do art. 1º, da Lei n. 9.481/1997, independentemente de o beneficiado dispor ou não de outros recursos financeiros que, em tese, poderiam financiar aquelas exportações. É dizer, os créditos obtidos para financiamento de exportações (PPE/RAE) devem ser aplicados exclusivamente nestas, em relação biunívoca, para fins de aplicação da alíquota zero de IRRF, ainda que outros recursos disponha em caixa a Recorrente para o mister?

A teor da letra fria da legislação, sim, vez que os recursos encontram-se vinculados ao fim a que se destina (financiamento de exportações), conforme se depreende, sem muito esforço intelectual, da leitura do art. 1º, XI, da Lei n. 9.481/1997, *verbis*:

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)

[...]

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.

[...](grifei)

Nessa perspectiva, é irrelevante que a empresa beneficiada com créditos obtidos no exterior destinados ao financiamento de exportações detenha outros recursos diversos desses créditos e os aplique para este fim. O comando legal em apreço é taxativo ao vincular a origem dos créditos obtidos no exterior a uma finalidade específica: financiamento de exportações. Assim, é defeso à empresa beneficiada por tais créditos deles fazer uso para reforço de caixa, direcionando-os a fins diversos daqueles determinados na lei.

No caso concreto, a Recorrente não aduz novas razões de defesa perante a segunda instância, além daquelas já anotadas na impugnação de e-fls. 2986/3031. Assim, considerando-se o minucioso, exaustivo e elucidativo relato das circunstâncias fáticas anotado no TVF (e-fls. 2944/2972), respaldado pelo robusto conjunto probatório acostado aos autos, entendo que não há reparo a fazer na decisão recorrida, tendo em vista o acerto das suas conclusões em negar provimento à impugnação de e-fls. 2986/3031 e manter o crédito tributário consignado no lançamento - Auto de Infração - IRRF - no valor total de R\$ 117.267.885,88 (e-fls. 2977/2982).

Desta forma, com fulcro no art. 57, § 3º, do Anexo II do RICARF, com a redação dada pela Portaria MF n. 329/2017, confirmo e adoto a decisão abrigada no Acórdão n. 12-87.791 - 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJO (e-fls. 3316/3325), a seguir transcrita:

"Do mérito:

Equivoca-se a interessada ao alegar que o requisito para a incidência da alíquota zero de IRRF sobre os juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior seria a amortização do principal dos contratos mediante exportações ou, ainda pior, a simples atividade de exportação no período do contrato em montantes superiores às amortizações ou não.

O requisito para a alíquota zero de IRRF sobre juros e comissões de créditos obtidos no exterior está expresso no inciso XI, do art. 1º, da Lei nº 9.481/1997 que determina a destinação dos valores a financiamento de exportações, nada falando da origem dos valores que posteriormente irão amortizar os contratos ou mesmo do volume de exportações na vigência do mesmo.

O fato de inexistir norma legal ou infralegal que determine e detalhe a demonstração da aplicação dos recursos, conforme protesta a

interessada, é irrelevante quando o texto legal do próprio art. 1º, XI, da Lei nº 9.481/1997, determina expressamente:

Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)

XI - juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento de exportações.” (G.M.)

No caso em litígio, a Fiscalização concluiu que os valores obtidos no exterior nos três contratos foram integralmente utilizados para aquisições e fomento de participações societárias no exterior. Para tanto, observou que tais valores, creditados na conta corrente do Banco Real, foram direta e quase imediatamente utilizados para tais fins, e não para o financiamento de exportações.

A interessada destaca que possuía valores disponíveis em outras contas correntes e de aplicação que não foram considerados pela Fiscalização e que seriam suficientes para os investimentos no exterior. É verdade que os valores não podem ser “carimbados” (como descreveu a interessada) para rastreamento de sua utilização, desta forma não havendo como determinar que os valores oriundos do exterior sejam reservados especificamente para financiamento de exportações, assim podendo ser utilizados - em um primeiro momento - para outros fins, contanto que montante equivalente ao obtido no exterior seja utilizado para a destinação específica determinada na Lei nº 9.481/1997, independente de sua origem.

Quanto a isso, a interessada se restringiu a protestar que possuía outros valores disponíveis em montante superior aos créditos obtidos no exterior na data de entrada dos mesmos e, portanto, suficientes para os investimentos no exterior. Porém, não há como discordar que os valores creditados na conta do Banco Real, como minuciosa e exaustivamente demonstrado pela Fiscalização, foram utilizados em sua totalidade para os investimentos, não demonstrando a interessada em nenhum momento que os demais valores que possuía em outras contas foram, em montante igual ou superior, utilizados para financiamento das exportações, o que - somente assim - justificaria seus protestos quanto a possuir outros valores disponíveis que poderiam justificar os valores dos investimentos no exterior e comprovar os investimentos em exportações.

O fato do BACEN nunca ter questionado a aplicação da alíquota zero de IRRF também é irrelevante, uma vez que a gestão e execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação compete a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil, e não àquele Banco.

Já a limitação da análise da destinação dos recursos captados ao dia do seu recebimento torna-se procedente quando a totalidade dos mesmos foi exaurida nos investimentos no exterior, não restando valores a serem analisados em períodos posteriores, senão investimentos em exportações provenientes de outros recursos da interessada que justificassem o desvio dos valores recebidos no mesmo dia, o que não foi apresentado, como já dito.

Destarte, tendo a Fiscalização demonstrado minuciosamente que os valores oriundos dos créditos no exterior, sobre os quais incidiram os juros

tributados, não foram destinados ao financiamento das exportações, seja direta ou indiretamente, correto o lançamento objeto do presente processo. " (grifei)

No tocante à alegação de ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício, prevista no art. 44 da Lei n. 9.430/1996, é mister esclarecer que os juros de mora aplicam-se, sim, aos débitos para com a União não pagos nos prazos previstos na legislação específica, conforme determina o art. 61 da Lei n. 9.430/1996.

Com efeito, a Lei n. 5.172/1966 (CTN) dispõe em seu art. 161 que devem ser acrescidos juros de mora ao **crédito tributário** não integralmente pago na sua data de vencimento.

O significado de crédito tributário encontra-se no art. 139 do CTN, o qual o define como uma decorrência da obrigação principal, destacando-se que a obrigação principal visa o pagamento de um tributo ou de uma penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é evidente que a multa de ofício constitui uma obrigação tributária principal, integrando efetivamente o crédito tributário. Assim, como os juros de mora incidem sobre a totalidade do débito quando não há o adimplemento no prazo legal, não há que se falar de não incidência desses juros sobre o valor da multa de ofício.

De forma diversa do entendimento da Recorrente, o § 3º do art. 61 da Lei n. 9.430, de 1996, em nenhum momento preconiza a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. O referido dispositivo legal, ao tratar da incidência dos juros sobre o valor do débito, determina sua incidência também sobre a multa lançada de ofício, já que esta é parte integrante do débito.

Além disso, os arts. 2º e 3º do Decreto-lei n. 1.736/1979, ao tratarem desse tema, dispõem que a base de cálculo dos juros seria o valor originário do débito, explicitando que não faria parte desse valor originário apenas a multa de mora, a correção monetária, os próprios juros e o encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, sem qualquer menção à multa de ofício.

Aliás, esse entendimento já se encontra consolidado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), conforme se observa nas seguintes decisões:

Acórdão n. 9101-002.180, de 19.1.2016, da 1ª Turma da Câmara Superior:

"JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic."

Acórdão n. 9202-003.821, de 8.3.2016, da 2ª Turma da Câmara Superior:

"JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu inadimplemento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual devem incidir os juros de mora à taxa Selic."

Acórdão n. 9303-003.385, de 8.3.2016, da 3ª Turma da Câmara Superior:

"JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento."

Acórdão n. 9101-002.501, de 12.12.2016, da 1ª Turma da Câmara Superior:

"JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic."

Acórdão n. 9101-003.177, de 07.11.2017, da 1ª Turma da Câmara Superior:

"JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic."

Desta forma, não merece reparo a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 3334/3381), **REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima